



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406623

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2124627-71.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N. 54751

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2124627-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADO: NIVALDO JOSÉ PONTES

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 304/305, que, em ação declaratória e indenizatória, fixou o ponto controvertido e determinou a realização de perícia técnica, determinando que o agravante adiante o custeio da prova.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada não merece subsistir, pois a prova pericial foi requerida pela parte contrária, a par do que, devendo a ela ser atribuído o ônus da prova. Tece considerações sobre a legislação aplicável ao caso em exame, requerendo, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

E isto porque, a r. decisão agravada, que fixou o ponto controvertido e determinou a realização da prova pericial, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de modo que se afigura manifesta a inadmissibilidade deste agravo de instrumento, a vedar que dele possa o Tribunal conhecer,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma da disposição contida no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

Bom é realçar que não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988 - REsp 1.696.396/MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião do exame do recurso de apelação, o que não se dá no caso em exame.

Ante o exposto, não conheço do recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade (CPC, 932, III).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)